



Número: **0811501-66.2022.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **10/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS HENRIQUES E SILVA (AUTOR)		FRANCISCO DANIEL ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55439 637	10/03/2022 16:40	Decisão	Decisão



PLANTÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - (UNIDADE JUDICIÁRIA)

PROCESSO NÚMERO - 0811501-66.2022.8.15.2001

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)
ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]

AUTOR: MARCOS HENRIQUES E SILVA

Nome: MARCOS HENRIQUES E SILVA
Endereço: Rua Caetano Figueiredo_**, 1795, - até 1295/1296, Cristo Redentor, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
58070-520

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DANIEL ARAUJO DA COSTA - PB26623

REU: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA)

Nome: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA)
Endereço: Av. Diógenes Chianca, 1777, Agua Fria, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58053-900



DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de uma ação popular com pedido liminar, ajuizada por **MARCOS HENRIQUES E SILVA**, devidamente qualificado nos autos em face de **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB**.

Em sua narrativa argumenta o autor que a quadra de Manaíra, localizada na Av. João Maurício, na orla da cidade João Pessoa/PB, fundada há cerca de 40 anos, é um importante equipamento desta comunidade, onde idosos utilizam seu espaço de convivência, a juventude pratica esportes e pessoas de todas as idades realizam atividades físicas, funciona, ainda no local, por iniciativa dos moradores um projeto para cuidar de animais em situação de rua que rondam a praça, além de um grupo de árvores antigas que, trazem ao local um pedacinho de verde.

Relata que no último dia 08/03/2022, os moradores foram surpreendidos pelo maquinário da prefeitura municipal de João Pessoa/PB que se dirigiu ao local para iniciar a destruição da praça para abertura de duas ruas, supostamente para melhorar o trânsito da região; a partir daí os usuários da praça se insurgiram contra a obra, vindo a prefeitura a paralisá-la para ouvir os moradores. Realizada reunião no dia 09/03/2022, na sede da SEMOB com a presença do prefeito em exercício, o senhor Léo Bezerra, foi dito que o pleito dos moradores havia sido ouvido e seria apresentado um novo projeto para aquela intervenção urbana. Entretanto, no dia 10/03/2022, quando a comissão de usuários da praça se dirigia a SEMOB para ser-lhes apresentado o novo projeto, a prefeitura enviou o seu maquinário para começar a obra, sem ouvir a comunidade local.

Requer assim, a concessão de provimento liminar, para suspender de imediato as obras na praça da Quadra de Manaíra, e ainda, que seja reconstruído aquilo que foi destruído pelo maquinário da Prefeitura, ora promovido.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação coletiva proposta por cidadão visando à tutela de direito difuso trazido na moralidade administrativa e no resguardo do patrimônio público supostamente ameaçado por obra pública empreendida pela Prefeitura do Município de João Pessoa, na qual pretende a parte promovente paralisar as obras na praça da Quadra de Manaíra, bem ainda que seja reconstruído aquilo que foi destruído pelo maquinário da prefeitura, no endereço descrito na exordial.



Invoca em seu favor legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Cidade, em seu artigo 2o, inciso II.

Ainda, dispõe que, nos termos da Lei 12.587 de 2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana, deve se dar prioridade aos modos de transportes não motorizados e ainda dos serviços de transporte público coletivo, em relação ao transporte individual motorizado.

Analisando detidamente os autos, verifica-se em juízo de cognição sumária, que assiste razão ao promovente, ante a previsão constitucional e infraconstitucional vigente, no que tange ao deferimento do pleito liminar.

Como se sabe, visa a ação popular resguardar e proteger o patrimônio público, com vistas a assegurar o direito da coletividade, ou seja o interesse público, o qual deve preponderar em relação a interesses particulares, relacionados a parte minoritária da sociedade.

O interesse público, como a própria expressão demonstra, se relaciona ao interesse maior de toda a coletividade, e neste sentido, verifica-se pelas razões deduzidas na inicial, que lamentavelmente, o promovido, ao decidir, construir ruas em área de uso público, praça de Manaíra, existente esta há mais de 40 anos, patrimônio material e imaterial do município de João Pessoa, atentou e atenta contra o interesse da maioria da população, que usufrui do que tal praça, como bem de uso comum do povo, oferece a toda a população. Tal praça gera para a população local e também para os turistas, o desfrute de lazer saudável, além de contato com a natureza e proteção aos animais.

Ou seja, não só a população humana, mas também os animais, desfrutam das benesses que tal praça proporciona.

Além do mais, o Estatuto da Cidade, nos dispositivos invocados pelo autor, bem demonstra a necessidade de consulta à população em decisões desta natureza, expressão esta do exercício democrático da gestão pública, a qual deve prevalecer em relação a interesses privados e meramente individuais.

Saliente-se ainda que nos termos da Lei 12.587 de 2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana, deve se dar prioridade aos modos de transportes não motorizados e ainda dos serviços de transporte público coletivo, em relação ao transporte individual motorizado, isto para que doravante, as cidades tenham um sistema viário mais eficiente, o que não se coaduna com o interesse demonstrado pelo promovido, quando, ao destruir um bem de uso comum do povo, pretende construir ruas, em total desacordo com a legislação nacional vigente, conforme acima demonstrado.

Isto Posto, restam presentes os requisitos legais, necessários para a concessão da liminar postulada, eis que a probabilidade do direito encontra-se demonstrada, pelos fundamentos jurídicos acima deduzidos, ao passo que o perigo da demora é iminente, diante dos prejuízos que poderão advir à comunidade local com a obra em questão.



Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR postulada, para determinar a imediata suspensão das obras que estão sendo realizada pelo promovida na praça denominada Quadra de Manaira, devendo por outro lado o promovido, no prazo de dez dias, restabelecer o status quo ante da referida praça, sob pena de multa diária no valor de dez mil reais, até o limite de cem mil reais.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Esta decisão servirá como mandado.

Intimações necessárias.

J.Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Flávia da Costa Lins Cavalcanti

Juiz(a) de Direito Plantonista - 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Plantão Judiciário

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

